

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO VI — Aracaju, Quinta-feira, 13 de Maio de 1937 — NUM. 860

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

MANDADO DE SEGURANÇA N. — ARACAJU

PARECER :

Não cabe mandado de segurança, sem ameaça ou violação do direito do impetrante, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade respectiva.

Manoel Leite de Vasconcellos foi reintegrado devidamente no cargo de guarda da Agencia Fiscal de Propriá, por accordão numero 118, desta Egregia Côte, datado de 20 de Outubro de 1935.

Esta decisão judicial foi cumprida na integra pelo exmo. sr. dr. Governador do Estado; mas, tendo em vista a proposta da Directoria de Finanças, fundada no art. 55, letra e, do Decreto estadual n. 616, de 30 de Dezembro de 1915, que deu Regulamento para o serviço a cargo da Directoria de Finanças, resolveu s. excia. transferir, por conveniencia do serviço do fisco estadual, e referido guarda Manuel Leite Vasconcellos, da Agencia Fiscal de Propriá, para igual cargo no Posto Fiscal do Espirito Santo.

E' o que consta do Decreto de 25 de Janeiro de 1937, mandado observar pela Nota da Secretaria da Justiça e Negocios do Interior do Estado, de 22 de Fevereiro do anno em curso (vid. docs. ns. 4 e 5, de fls. a fls.).

O impetrante, porem, não se conformou com essa sua remoção ou transferencia daquelle primeiro, para o segundo posto fiscal do Espirito Santo, pelo que, dizendo-se amparado ao art. 113, inciso 33, da Nova Carta Magna da Republica, requereu a este Egregio Pretorio o presente mandado de segurança, não se sabendo aliás bem ao certo — se o pedido em apreço é para ser annullada a sobredita transferencia, ou se, antes, para perceber as vantagens a que tem direito, como guarda fiscal de Propriá, ora servindo naquelle posto da villa do E. Santo, por determinação da autoridade competente.

Seja como fór, não ha no caso em debate lesão alguma dos direitos do impetrante, que caracterizar possa a pretensão judicial em apreço.

E' principio de direito publico que — a faculdade de nomear — comprehende a de remover e demittir o funcionario, em virtude de interesse publico.

E neste sentido, até os juizes, civis e militares, podem ser removidos, segundo o disposto nos arts. 64 e 87 da Nova Constituição da Republica.

O que, porem, neste tocante, a lei veda é apenas a remoção e a demissão arbitrarías, isto é, sem necessidade do serviço publico, ou observancia das normas legais.

E' de notar que a propria Carta Política do Paiz permite a exoneração de funcionarios, de menos de dez annos de serviço effectivo, por justa causa, ou motivo de interesse publico (art. 169, paragrapho unico).

E assim acontecendo, não seria curial que os funcionarios, não vitalícios, nem inamovíveis por disposição legal, não pudessem tambem ser removidos ou transferidos, por conveniencia do serviço publico do fisco, de uma para outras estações arrecadadoras do Estado.

E' conveniente não collocar o direito social abaixo do individual, pois que já hoje é principio certo que a propriedade e a liberdade voltaram a soffrer numerosas e importantes limitações, impostas pelo direito publico hodierno.

E' o que diz Radbruch, na sua monumental *Philosophia do Direito*, chegada ultimamente ao nosso conhecimento.

E' preciso outrossim não confundir que a relação do direito com o Estado — é uma relação não substancial, porem formal, isto é, no sentido em que o campo do direito não é limitado e determinado por criterios tomados do proprio direito, mas pelas necessidades da sociedade.

Assim o entendem os philosophos juristas modernos, como se poderá ver, "in Goghillo. *Phil. do Dir. Privado*", § 12).

Tambem o empregado da fazenda publica federal, removido ou promovido, deve tomar posse e entrar em exercicio do novo emprego, dentro do prazo legal, sob pena de se considerar renunciado o emprego (art. 58 da *Consol. da Leis das Alfundegas*; Kelly, 4^o Suppl., n. 676).

Consequentemente, por motivo de interesse publico, podem os funcionarios, não somente ser removidos, para logar equivalente, como ainda "demittidos" ou exonerados", nos termos da legislação em vigor.

Preceitua, a lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, que deu "Estatutos aos funcionarios publicos do Estado", no seu art. 17, que: — *A remoção do funcionario poderá dar-se no interesse do serviço publico, hypothese em que deve ir occupear logar equivalente, em cathogoria e vencimentos, ao que vinha exercendo*".

Em face do principio exposto, a nossa legislação não permite a remoção de funcionarios com desrespeito á sua cathogoria e vencimentos.

De igual modo sentenciou o antigo S. T. F. por accordão n. 2.316, de 30-12-1918 (*in Kelly, 3^o Suppl., n. 670*).

Ora, Manuel Leite Vasconcellos foi removido do logar de guarda da Agencia Fiscal de Propriá, para o de guarda do Posto Fiscal do Espirito Santo, sem que o Governo lhe houvesse restringido ou limitado os vencimentos a que faz jus como funcionario daquela estação arrecadadora do Estado.

Transferido, portanto, para esta ultima repartição, sem que consisto do decreto de sua transferencia, se é com direito ou não aos vencimentos que percebia, no posto anterior, cumpria por certo ao impetrante, com assento no art. 199 do decreto n. 800, de 14 de Abril de 1923, (que prescreve que — a todos os funcionarios da Fazenda do Estado é permitido o direito de representação contra actos que firam a sua dignidade, ou prejudiquem os seus direitos, contanto que o exerçam de modo respeitoso e conveniente), requerer ao poder competente o pagamento da differença de vencimentos que porventura deixou de receber, em o novo exercicio de suas funcções, de guarda do posto fiscal do Espirito Santo.

E se acaso esse direito fôsse postergado ou violado, senão negado, pelo Poder Executivo, então caberia ao impetrante requerer mandado de segurança, com assento no texto constitucional, já referido, para o fim de compellir o Governo a indenizal-o das differenças respectivas, relativas a seus vencimentos, como guarda da Agencia Fiscal de Propriá.

Nem de outro modo se comprehenderia o inciso 33^o do art. 113, da Constituição Federal, pois que, para a concessão do mandado de segurança exige a Lei Maior da Republica:

1^o) — Direito certo e incontestavel;

2^o) — Ameaça ou violação desse mesmo direito, por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade.

Assim, não basta a certeza e incontestabilidade do direito, para os fins constantes do art. 113, n. 33, da Constituição, é mister para a sua concessão que esse direito, liquido e certo, seja tambem ameaçado ou violado por acto manifestamente inconstitucional ou illegal da autoridade respectiva.

No caso em apreço, não ha ameaça ou violação do direito do impetrante e muito menos acto inconstitucional ou illegal do chefe do Poder Executivo Estadual, pelo que se não acha integrada a figura juridica, no caso *sub judice*, do art. 113, n. 33, da Constituição Nacional, de 16 de Julho de 1934.

Resalta, de consequinte, do exposto, que não cabe a medida judicial impetrada na inicial de fls. 2; e, nesta conformidade, se impõe a improcedencia do pedido, salvo melhor apreciação da Egregia Côte.

Aracaju, 4 de Maio de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.

EDITAL

Juiz de Direito da 12ª Comarca de Annapolis do Estado de Sergipe.

CITAÇÃO

O doutor Nicanor Oliveira Leal, juiz de direito desta 12ª comarca de Annapolis, do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc., etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação com prazo de 30 dias virem, que lhe foi dirigida a petição do teor seguinte : — Diz Joviniano José de Oliveira, brasileiro, lavrador, domiciliado e residente nesta cidade, por seu procurador sub firmado (Doc. n. 1) o solicitador José de Carvalho Déda, residente nesta cidade, onde não reside nem está presente, nenhum advogado ou provisionado, que quer fazer citar sua mulher Maria da Soledade Fonseca, para responder aos termos da presente acção de desquite em que o supplicante allega e provará o seguinte: — 1º. Que no dia 2 de Dezembro de 1925, se casou nesta cidade com Maria da Soledade Fonseca, pelo regimen da communhão de bens, como prova com a certidão junta (Doc. numero 2). 2º. Que por alguns meses, viveu em harmonia em companhia de sua esposa confiando em sua honestidade, mas, no dia 15 de Agosto de 1926, indo ambos a um passeio na vizinha cidade de Lagarto, ali sua esposa, em inexplicavel amizade com o individuo Alfredo Seguro, ali residente, abandonou o supplicante e ficou em companhia do dito Alfredo Seguro. 3º. Que dias depois, sua esposa veio para esta cidade e posteriormente passou a residir sosinha, nesta cidade á rua de Santana, onde prostituiu-se. 4º. Que, finalmente daqui retirou-se para o sul do Paiz, mas em lugar incerto e jurisdicção não sabida. 5º. Que deste casamento não tiveram filhas. 6º. Que o supplicante possui alguns bens. 7º. Que, toda população desta cidade sabe que o supplicante é homem de boa reputação, de genio docil e paciente. 8º. Que, o Código Civil brasileiro, no seu art. 317, numeros I e IV, estatue como fundamentos da acção de desquite o "adulterio" e o "abandono" voluntario do lar conjugal durante dois annos contínuos. 9º. Que, na especie occorre os dois motivos determinados pelos numeros I e IV do Código citado. 10. Que está bem fundada a presente acção de desquite. Finalmente nestes termos, requer a v. excia. que se digne mandar citar a supplicada para a primeira audiência que se seguir a citação e quando será esta accusada ver se lhe propôr a acção de desquite e assignar o prazo da lei para a defesa que tiver, ficando logo citada para todos os termos da acção e actos judiciaes, sendo afinal decretado o desquite, por culpa da supplicada e portanto tambem condemnada nas custas. Requer outrossim, seja a citação feita por edital, pelo prazo por v. excia. arbitrado, depois de justificada a ausencia da supplicada, bem como a incerteza da jurisdicção em que se encontra a mesma, mediante testemunhas que se apresentarem no dia designado por v. excia. e justificado o bastante, sejam os autos remetidos ao doutor juiz de direito da comarca de Lagarto, em substituição ao doutor juiz de direito desta comarca e homologada a justificação para os effectos judiciaes em direitos permittidos, seja expedido o competente edital com o prazo de 30 dias para a citação requerida. Avalia-se a causa em dois contos e quinhentos mil réis. Sobre este valor, foram pagos os impostos de litigio e taxa

judiciaria, conforme taízes annexos (Documentos ns. 3, 4, 5 e 6). Protesta-se por todo genero de provas por mais especiaes que sejam. Officiando em tudo o senhor promotor publico. Para a justificação da ausencia da supplicada, apresenta-se as seguintes testemunhas : — Germano Celestino dos Santos, Joviniano Antonio de Jesus e Edgard Soares, todos residentes nesta cidade assim A. com os documentos juntos em numero de seis (6). Pede deferimento. Sobre um sello estadual de dois mil réis, um sello estadual de quatrocentos réis e um sello federal da taxa de saude educação, feita a data e assignatura. Annapolis, 2 de Fevereiro de 1937. 2-2-937. (a) P. P. José de Carvalho Déda (solicitador inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil). — Que, a justificação foi feita perante o 1º supplente de juiz de direito desta comarca que se achava em exercicio de cargo e subindo a julgamento do doutor juiz de direito da proxima comarca de Lagarto, proferiu aquella autoridade o seguinte despacho : — Vistos estes autos de justificação, em que é justificante Joviniano José de Oliveira, justificada a ausencia de Maria da Soledade Fonseca, sendo assistente o representante do Ministerio Publico. Julgo por sentença affirm de que produza os seus juridicos effectos procedente a justificação de folhas com a qual o justificante precou a ausencia e a incerteza da jurisdicção da justificada Maria da Soledade Fonseca. P. R. S. — Custas na forma da lei. Lagarto, dezoito de Fevereiro de 1937. (a) João Bosco de Andrade Lima. Que, voltando ao exercicio do meu cargo e vindo-me os autos conclusos proferiu o seguinte despacho : — Faça-se a citação requerida por edital no prazo de 30 dias. Annapolis, em 2 de Março de 1937. (a) Nicanor Oliveira Leal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade, termo e 12ª comarca de Annapolis do Estado de Sergipe, aos 13 dias do mês de Março de 1937. Eu, Francisco Silveira Déda, tabelião e escrivão do 2º officio, o subscrevo, assigno e dou fé. O escrivão de ausentes, Francisco Silveira Déda. Sobre três mil réis de sello do Estado por folha, quatrocentos réis de taxa de saude estadual e duzentos réis de taxa de saude federal está a data e assignatura : — Annapolis, em 13 de Março de 1937. 13-3-937. (as) Nicanor Oliveira Leal. Está conforme o original. Eu, Francisco Silveira Déda, escrivão de ausentes que o transcrevi do proprio original e assigno. Annapolis, em 13 de Março de 1937.

O escrivão,

Francisco Silveira Déda.

Reg. 734. — 30 vezes. Em 15/3/937.

TRIBUNAL DO JURY

EDITAL

O dr. Innocencio Asterio de Menezes Lins, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Jury de Aracaju, na forma da lei etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos arts. 283 do Cod. do Proc. Crim. do Estado e 39 do Cod. da Org. Jud. do Estado, designou o dia 8 de Junho do corrente anno, ás 14 horas, para abrir a 2ª sessão ordinaria do Jury, que funcionará em dias consecutivos, e convida os srs. jurados

abaixo relacionados para comparecerem no salão do Jury, em dia e horas acima designados, e são os seguintes: José de Lima Peixoto, Gaspar Fontes, José Fonseca Campos, Baziliano de Jesus, Salustiano Pinto Lobão, Waldemar Monteiro da Silva, Octacilio Corrêa Dantas, Olivio de Oliveira Barretto, Paulo Mesquita Ludovice, Bento da Cruz, Alonso Matos, Jayme Aragão, Simeão de Aguiar Filho, José Raymundo Alves Dias, José Maria Fontes, José Barretto de Mesquita, Osniario do Prado Leite, Augusto da Paixão Pavão, José Nogueira Fontes e João Leal. E para que chegue a noticia ao conhecimento de todos, mandou passar o presente que vai publicado pela imprensa e afixado no lugar do costume. Passado no primeiro dia do mês de Maio de 1937. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Jury, a escrevi.

Innocencio Asterio de Menezes Lins.

CORTE DE APPELLAÇÃO

EDITAL

De ordem do sr. desembargador Zacharias Lourenço de Carvalho, juiz relator da acção rescisoria proposta nesta Corte de Appellação por d. Amelia de Araujo Andrade contra d. Josepha da Silva Menezes e seu marido Julio Menezes Santos e d. Maria Luiza Bina e seu marido Salustiano José de Bina, faço saber, pelo presente, que foi designado o dia de sexta-feira, de cada semana, ás 11 horas na sala das audiencias da Corte de Appellação, no edificio do Palacio da Justiça, para a realização das audiencias necessarias á referida causa. Aracaju, 1 de Fevereiro de 1937.

O escrivão,

Marianho de Mello Cardoso.

EDITAL

O dr. Abilio de Vasconcellos Hora, juiz de direito da 1ª vara desta capital, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou delle conhecimento tiverem, que se acha aberto concurso para o provimento vitalicio do officio de escrivão privativo de menores abandonados e delinquentes, conselho de assistencia e vigilancia e de direitos de operario, que comprehende o 9º officio, vago em virtude de haver o serventuario respectivo, Pelino Tavares da Motta, acceto função publica federal, devendo os pretendentes apresentarem seus requerimentos devidamente instruidos, na Secretaria da Egreja Corte de Appellação do Estado, dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data nos termos da lei. Os documentos exigidos, segundo o decreto n. 169, de 27 de Julho de 1933, são os seguintes: — certidão de nascimento, e caderneta de reservista; folha corrida; attestado de idoneidade moral, subscripto por duas pessoas de boa representação notoria; titulo eleitoral; attestado de sanidade e de não soffrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pela junta medica official do Estado.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, aos 8 dias de Maio de 1937. Eu, Manoelito Tavares da Motta, escrivão de menores interino, o subscrevi.

Abilio de Vasconcellos Hora.